



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: **02944/09**

PARECER N.º: **01633/11**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008**

ORIGEM: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS.
INSTITUTO MUNICIPAL DE PILÕES.
OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO
RECURSO. DAS FALHAS DISCUTIDAS, UMA
FOI SANADA. PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO.

P A R E C E R

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Marivaldo Guedes da Silva e Raniela Alves Targino, ex-Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Pilões e pelo Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, em face do Acórdão TC N.º 010/2011 (fls. 528/529), o qual julgou irregulares as contas por eles prestadas, relativas ao exercício de 2008 e aplicou multa a cada um dos Gestores, no valor de R\$ 1.400,00, com fulcro na Lei Orgânica desta Corte, dentre outras determinações.

Razões recursais às fls. 531/536, instruída com os documentos de fls. 537/557.

Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, o Órgão Auditor exarou o relatório de fls. 561/565, sugerindo o conhecimento do recurso, porém, quanto ao mérito, pugnando pelo provimento parcial, para exclusão da irregularidade referente ao gasto com despesas administrativas acima do limite legal estabelecido pelo Ministério da Previdência.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

I – Da Admissibilidade

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado foram devidamente observados pelos recorrentes.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 33, da Lei Complementar nº 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 33 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, **e poderá ser formulado** por escrito uma só vez, **pelo responsável ou interessado**, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Por seu turno, o § 3º do art. 30 do citado diploma legal assevera que os prazos nele referidos contam-se do primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

No presente caso, a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 04 de fevereiro de 2011 e o recurso interposto, em 18 de fevereiro do mesmo ano, décimo segundo dia do prazo recursal.

Ademais, o recurso foi manejado por partes legítimas e sob a forma legalmente prevista.

Destarte, satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, este Representante do Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração.

II – Do Mérito

Insurge-se o recorrente contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 010/2011, rebatendo as irregularidades detectadas e, por conseguinte, pugnando pela modificação das conclusões desta Corte e exclusão das penalidades que lhe foram impostas.

Depois de proceder à análise das razões recursais, o Corpo Técnico, considerou afastada apenas a irregularidade relativa à utilização de taxa administrativa acima do permitido pela Portaria MPS nº 402/08 e pela Lei nº 9.717/98.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

As outras irregularidades rebatidas pelos recorrentes, de fato, devem ser mantidas, visto que a peça recursal não trouxe aos autos elementos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento das mesmas e, por via de consequência, modificar o posicionamento adotado por este Tribunal. Valeu-se aos recorrentes de argumentos inconsistentes, não merecendo guarida a sua irresignação.

III - Da Conclusão:

EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo **provimento parcial do recurso interposto**, para exclusão da falha relativa aos gastos com despesas administrativas acima do limite legal estabelecido pelo Ministério da Previdência, mantendo-se na íntegra os demais termos do Acórdão APL TC 010/2011.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB.